

**Diário Oficial** Número: 26942

**Data:** 18/01/2017

**Título:** LEI 10501

**Categoria:** » PODER EXECUTIVO » LEI

**Link permanente:**

<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/14728/#e:14728/#m:888700>

LEI Nº 10.501, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Autor: Poder Executivo

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** VETADO.

**Art. 2º** Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC terá sede e foro no Município de Cuiabá e duração por tempo indeterminado, podendo criar filiais, sucursais e escritórios em outros municípios deste e de outros Estados, no Distrito Federal e em outros países, conforme regimento interno.”

**Art. 3º** Fica acrescentado o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

IX - fomentar, promover e articular, com entes públicos e privados, ações que contribuam para a melhoria do controle sanitário, zootécnico e da sustentabilidade na cadeia de proteína animal do Estado de Mato Grosso.”

**Art. 4º** Fica acrescentado o art. 7º-A à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado pela Administração Pública que destina os recursos para a consecução do objeto da parceria.”

**Art. 5º** Fica alterado o art. 13 da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** Constituirão receitas do IMAC:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos transferidos pelo Poder Público, que serão feitos preferencialmente por meio de contrato de gestão regulado por esta Lei, ou por outro instrumento jurídico congênere que o ente público tiver criado para esse fim por meio de lei específica;

III - os recursos provenientes de acordos, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com entidades e empresas, públicas ou privadas;

IV - as contribuições de pessoas jurídicas de direito público e privado;

V - doações, legados, subvenções, aplicações de capital, investimentos e outros recursos que lhe forem destinados;

- VI - as decorrentes de decisão judicial;
- VII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VIII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais.”

**Art. 6º** Fica acrescentado o Capítulo VI-A à Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, com os arts. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 13-F, com as seguintes redações:

#### “CAPÍTULO VI-A DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 13-A** O contrato de gestão, para efeito desta Lei, é o instrumento jurídico celebrado entre o Estado de Mato Grosso, ou a União, ou os Municípios e o IMAC, com a finalidade de formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 3º.

**Art. 13-B** O contrato de gestão deverá:

- I - fixar a execução dos recursos transferidos pelo ente público;
- II - discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes;
- III - especificar no programa de trabalho proposto pelo IMAC a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;
- IV - apresentar a forma de desembolso das transferências financeiras estabelecidas no programa de trabalho apresentado e devidamente aprovado pelo ente público;
- V - prever a sua vigência conforme estabelecido no programa de trabalho proposto, podendo ser prorrogada no interesse das partes.

**§ 1º** Durante a vigência do contrato de gestão, e a qualquer tempo, são permitidas alterações nas cláusulas contratuais e repactuações, celebradas por meio de termos aditivos, desde que as modificações não desnaturem o objeto da parceria.

**§ 2º** Os contratos de gestão a serem firmados com o Estado de Mato Grosso serão realizados por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

**Art. 13-C** A execução dos contratos de gestão de que trata esta Lei, firmados com o Estado de Mato Grosso, será monitorada, controlada e avaliada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, sem prejuízo da ação institucional de fiscalização por parte dos demais órgãos de controle interno e externo.

**§ 1º** O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, por meio de portaria, deverá instituir comissão com a finalidade de realizar monitoramento, controle e avaliação, devendo ser composta, preferencialmente, por servidores públicos com vínculo estável com a administração pública e com adequada capacidade técnica.

**§ 2º** A comissão deverá emitir relatório técnico a cada 03 (três) meses, a ser aprovado pela SEDEC, posteriormente apresentado ao IMAC para avaliação do período de execução, e propor alterações que se fizerem necessárias.

**§ 3º** Os relatórios técnicos de monitoramento, controle e avaliação emitidos pela comissão deverão ser homologados pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e encaminhadas as respectivas cópias para a Comissão Permanente de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT, e para a Associação dos Criadores de Mato Grosso - ACRIMAT.

**Art. 13-D** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, por meio de normativa interna, regulamentará o fluxo de monitoramento e avaliação da execução dos contratos de gestão, bem como as demais atribuições a serem executadas pela comissão destinada a esse fim, devendo ser respeitado o contrato de gestão e as legislações que regulamentam a matéria.

**Art. 13-E** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como outras entidades administrativas indicadas pelos entes federados que firmarem contrato de gestão com o IMAC, auditarão e fiscalizarão a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao IMAC.

**Art. 13-F** O IMAC será submetido ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder

Executivo.”

**Art. 7º** O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



PEDRO TAQUES  
Governador do Estado